

**DA PENA CAPITAL AO LIMITE DO *JUS PUNIENDI*: UMA  
ANÁLISE DO PODER PUNITIVO NO BRASIL À LUZ DOS  
DIREITOS HUMANOS.**

Daniel Rafael Almeida<sup>1</sup>

Soraya Braga Dantas<sup>2</sup>

Arthur Martins Marques Navarro<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo em comento preconiza tratar de um tema que provoca discussões no meio acadêmico. Tem por objetivo refletir sobre a pena Capital, também conhecida como Pena de Morte, sob uma perspectiva principiológica e comparativa com a pena máxima permitida no Brasil, modificada recentemente pelo pacote Anticrime. Apresenta-se um panorama revelado pelos países que adotaram a Pena de Morte como forma de materialização da justiça social. Assim, questiona-se a verdadeira efetividade deste tipo de reprimenda com base em dados que possam fundamentar, ou melhor, justificá-la na atualidade. A pesquisa é documental e bibliográfica com a utilização dos métodos de abordagens dedutivo e comparativo.

**Palavras-chave:** Pena de Morte.

Direitos Humanos. Violência. Justiça.

**ABSTRACT:** The article in question recommends dealing with a topic that always provokes heated discussions in the academic environment. It aims to reflect on the death penalty, also known as the Death Penalty, from a principiological and comparative perspective with the maximum penalty allowed in Brazil, recently modified by the Anticrime package. It exposes the panorama revealed by the countries that adopted the Death Penalty as a way of materializing social justice. Thus, the real effectiveness of this type of reprimand is questioned based on data that can substantiate, or rather, justify it today. The research is documentary and bibliographic using the methods of deductive and comparative approaches.

---

<sup>1</sup> Faculdade Três Marias

<sup>2</sup> EESAP

<sup>3</sup> EESAP

**Keywords:** Death Penalty. Human rights. Violence. Justice.

## INTRODUÇÃO

A violência diária é uma questão preocupante não apenas para a população brasileira, mas também para os governantes. A partir de jornais, revistas e redes sociais é possível acompanhar o crescimento do número de óbitos resultantes de homicídios, em muitos dos casos, ligados ao tráfico. A violência causa revolta em boa parte da sociedade que clama por justiça, principalmente quando se trata de crimes cometidos com requinte de crueldade. Desta forma, surge a seguinte indagação: e se existisse pena de morte no Brasil?

A pena de morte se encontra expressamente inserida no rol de penas proibidas no país, com uma exceção, no caso de guerra declarada. Assim sendo, a execução se dará mediante fuzilamento, por ordem dos Tribunais Militares, de acordo com as situações listadas pelo Código Penal Militar.

A sanção penal representa uma resposta do Estado ao delito causado pelo agente que contrariou o ordenamento jurídico vigente. No entanto, a pena apresenta além do caráter

retributivo, o intento de prevenção, bem como de ressocialização, o que lhe confere a chamada tríplice finalidade.

No campo doutrinário, este tema é bastante discutido. Grande parcela dos juristas entende que trata-se de uma penalidade demasiadamente severa que contraria inúmeros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à vida. Do mesmo modo, viola os princípios que regem os direitos propalados pelas Declarações e Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

O assunto em comento gera alvoroço social e sentimento de injustiça cada vez que a mídia expõe casos chocantes de violência. Isto se deve ao descrédito atribuído ao sistema prisional brasileiro, além dos vários benefícios que a própria lei penal concede ao infrator.

O objetivo geral deste trabalho é fazer uma análise deste assunto, pena de morte, comparando-o com a realidade atual do código penal brasileiro, que inclusive, trouxe uma novidade no tocante ao tempo máximo de pena privativa de liberdade através da Lei 13.964/2019, o famoso Pacote Anticrime. Visa-se refletir em que se baseiam os países onde essa prática é adotada, e se na realidade é considerada

ferramenta eficaz no combate à criminalidade.

São exemplos de países que legitimaram a pena capital, o Irã, o Iraque, o Egito, boa parte dos Estados Unidos da América, dentre outros exemplos elencados no decorrer deste trabalho. Por essa razão, o método de procedimento adotado é o comparativo, pois dados serão confrontados para responder ao objetivo geral. O método de abordagem escolhido foi o dedutivo, visto que, será feita uma análise macroscópica da ocorrência da pena de morte no campo internacional para então examiná-la sob o contexto nacional. Já com relação as fontes de pesquisa utilizaremos de fontes documentais e bibliográficas.

## 1 PENA CAPITAL: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pena de morte ou Pena Capital é a sanção aplicada legalmente para determinados tipos de crimes em alguns países. A decisão judicial é denominada de pena de morte, e o processo até a

morte é chamado de execução. Atualmente cerca de 1/3 dos países do mundo ainda tem em seu ordenamento jurídico a permissão para aplicá-la de forma prática, outros países aboliram totalmente a pena ou existe em alguns casos específicos essa legalidade.

A concepção da palavra pena advém do termo latim *poena* que significa: aflição, amargura, castigo, dor, pesar, punição. Assim, compreende-se que este termo refere-se à repressão exercida pelo poder público, em face de qualquer ato que venha a infringir a ordem social. É a penalidade imposta pelo Estado, resguardado o devido processo legal ao agente infrator, como retribuição ao delito praticado e prevenção da reincidência. (NUCCI, 2014)

O termo “capital” deriva do latim *capitalis*, que quer dizer “referente à cabeça” na tradução literal<sup>3</sup>. A palavra se refere ao ato de decapitação, método muito usado na Idade Média para execução da pena. Existem diversas circunstâncias que originam o cumprimento da Pena Capital,

<sup>3</sup> Significado do termo "Capital". Disponível em: [https://www.gramatica.net.br/origem-das-](https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-capital/)

[palavras/etimologia-de-capital/](https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-capital/). Acesso em: 22 de junho de 2020.

assassinatos, adultério, estupro, homossexualidade, entre outros, são exemplos de crimes que são ou já foram considerados capitais. Hodiernamente, as organizações internacionais relacionadas aos Direitos Humanos travam uma batalha para que essa condição penal seja extinta, levando em consideração vários fatores explícitos que ferem as leis humanas.

De acordo com Beccaria, no que diz respeito à pena de morte:

A pena de morte, pois, não se apóia em nenhum direito. É guerra que se declara a um cidadão pelo país, que considera necessária ou útil a eliminação desse cidadão. Se eu provar, contudo, que a morte nada tem de útil ou de necessário, ganharei a causa da humanidade. A morte de um cidadão apenas pode ser considerada necessária por duas razões: nos instantes confusos em que a nação está na pendência de recuperar ou perder sua liberdade, nos períodos de confusão quando se substituem as leis pela desordem; e quando um cidadão, embora sem a sua liberdade, pode ainda, graças às suas relações e ao seu crédito, atenuar contra a segurança pública, podendo a sua existência acarretar uma revolução perigosa no governo estabelecido. (BECCARIA, 2007, p. 51-52)

A pena de morte bastante utilizada ao longo da história da humanidade, como principal maneira de reprimir a prática de crimes, desde o período primitivo, atesta que o endurecimento das penas não foi o suficiente para conter a criminalidade, portanto, manifesta-se contrário à evolução do direito e ao avanço social.

### 1.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA NO BRASIL

O código de Hamurabi ficou bastante conhecido na história do Direito, principalmente devido à Lei de Talião marcada pela expressão “olho por olho dente”. Foi a primeira legislação, essencialmente rígida, baseada nos costumes e na justiça feita com as próprias mãos. Sobre esse modelo de cunho punitivo ressalta Luigi Ferrajoli:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o

delito costuma ser uma violência ocasional e, às vezes, impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. (FERRAJOLI, 2002, p. 310)

Nos casos de pena Capital prevalecia a crueldade, sendo praticada diversas atrocidades antes do fim, como por exemplo, o esquartejamento ou amputações. “A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores-repressivos dissuasórios.” (NEDER, 2009, p. 80)

Com o passar do tempo, o conceito de justiça evoluiu e o Direito teve que ser adequado à nova dinâmica da sociedade.

Em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil, o que determinou uma ruptura das penas torturantes. Passou-se a aplicar as penas privativas de liberdade.

O código Penal da República foi um progresso para o ordenamento da época, já que aboliu a pena de morte e arquitetou o regime penitenciário de cunho correccional, salvo as disposições pertencentes à legislação militar em se

tratando de Guerra. Já em 1940, o código Penal excluiu a pena de morte, prevalecendo apenas em tempos de guerra declarada. E durante o regime militar, entre os anos de [1969](#) e [1978](#), a pena de morte voltou a ser prevista pela [Lei de Segurança Nacional](#) como uma alternativa de punição por crimes políticos. Vale salientar que as punições elencadas no [Código Penal Militar de 1969](#) nunca saíram do papel.

A Carta Maior de 1988, na dicção do seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, veda de forma expressa a execução da pena de morte para crimes civis, permitindo aplicação apenas em determinados casos que envolvam crimes militares praticados em período de Guerra, isto é, quando há guerra declarada, conforme o art. 84, XIX, da Constituição.

#### 1.1 A PENA DE MORTE PERANTE A CF/1988

Atualmente o Brasil é regido juridicamente pela Constituição de 1988, que prima cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, como preconiza o seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

A Carta Magna de 1988 expõe que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito. Trouxe à tona toda a preocupação com a justiça social e a dignidade da pessoa humana, oriunda de tantas transformações pelas quais passou o Estado, desde sua forma absolutista até a atualidade. O conceito de dignidade pode ser assim declarado:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos

demais seres humano. (SARLET, 2001, p. 60)

A Constituição brasileira expõe, no *caput* do artigo 5º, como já mencionado, que o direito à vida é tido como inviolável. “De nada adiantaria a Constituição assegurar os demais direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erguesse a vida humana em um desses direitos” (SILVA, 2005, p. 198). Além disso, deve ser interpretado em conformidade com o princípio da dignidade. Isto porque, as normas jurídicas não protegem o direito à vida apenas na sua acepção biológica (o homem como um complexo orgânico munido de racionalidade), mas abrangem um significado muito maior, ou seja, tutela-se o direito a ter uma vida digna.

## 1.2 A PROTEÇÃO À VIDA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Na esfera internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinado no dia 22 de novembro de 1969 foi ratificado pelo

Brasil em 25 de setembro de 1992. Essa convenção internacional com diretrizes voltadas à proteção dos Direitos Humanos objetivou estabelecer entre os países signatários um regime de liberdade pessoal com destaque para a justiça social, sendo esta alicerçada por diversos direitos substanciais. Em seu texto, no que se refere ao capítulo segundo, estão assentados os assuntos alusivos aos direitos civis e políticos. Mais precisamente na redação do artigo 4º consta uma verdadeira preocupação com a preservação da vida humana.

#### Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido.

Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

Importante destacar o item 2 deste documento, pois institui que os países que já aboliram de seus ordenamentos a pena Capital, comprometem-se a não mais

restabelece-la. Todavia, aqueles que permanecem adotando este tipo de penalidade, devem aplicar, tão somente, em casos de cometimento de crimes mais gravosos.

As organizações de Direitos Humanos como a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch* repudiam a pena Capital em qualquer situação, o Estado deve proteger os seus e não violar o direito à vida.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como forma de coibir às atrocidades ocorridas no mundo, em resposta ao desrespeito à pessoa humana. A Emenda Constitucional 45, de 2004, aborda que, os tratados ou convenções que versam sobre Direitos Humanos ao serem aprovados pelo Congresso Nacional com o mesmo procedimento pelo qual são aprovadas as emendas, a estas serão equivalentes.

O parágrafo terceiro, do artigo 5º da Carta Magna de 1988, inserido pela Emenda Constitucional 45, tem o seguinte texto:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do

Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.  
(BRASIL, 1988)

Em que pese, o Brasil ter ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Código Penal Militar na redação do seu parágrafo único, referente ao artigo 57, dispõe sobre esta modalidade de execução utilizada para conservar a ordem e a disciplina militares. Desta forma, Alexandre de Moraes e Ricardo Vergueiro relatam que:

De fato, o § único do artigo 57, do Código Penal Militar, deve ser interpretado conjuntamente com seu caput. Ou seja, a pena de morte, em zona de operações de guerra, poderá ser imediatamente executada, desde que devidamente respeitado o seu trânsito em julgado e desde que previamente seja realizada a comunicação de tal situação ao Presidente da República. Quer dizer que a expressão ‘pode ser imediatamente executada’

prevista no § único, do artigo 57, do Código Penal Militar, não exclui a necessidade imperiosa de se comunicar tal situação, antes da própria execução da pena de morte, ao Presidente da República, mesmo porque, apesar de presente o interesse da ordem e da disciplina militares, em se tratando de questão que envolva a permanência da vida, bem supremo e indisponível, nunca será demais lembrar-se de que sempre haverá a possibilidade de concessão de indulto ao condenado ou comutação de sua pena por outra menos grave. (BRASIL, 1988, sp)

Neste contexto, a pena de morte não foi extinta por completo, o Código Militar brasileiro prevê que em tempos de guerra, ela deve ocorrer através do fuzilamento. Mas, o que interessa de fato, é que a Convenção que trata dos Direitos Humanos suprime este tipo de sanção e revela-se como um significativo diploma para toda a comunidade internacional.

Os Direitos Humanos representam um núcleo de valores que

devem ser protegidos pelo íncrito fato de pertencerem à pessoa humana, sem levar em conta o Estado ao qual pertença. É plausível a preocupação da comunidade internacional com a tutela desses direitos, presentes em tratados e convenções entre países.

De acordo com Sarlet (2010, p. 29): “a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal”. Ou seja, a pena de morte constitui uma grave violação à existência desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, contém os direitos pertencentes a todos os seres humanos. Em seu artigo terceiro elenca que: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, a interpretação deste dispositivo vai muito mais além do assunto pena de morte. Posto que, é necessário estar vivo para buscar a liberdade, a segurança, ou qualquer outro direito.

Há uma grande discussão em torno da eficácia das penas aplicadas na atualidade, a ressocialização do delinquente nem sempre logra êxito, os

casos de reincidência é a prova disso. Como lembra o professor Amaral (2003), em meio a todas as incongruências oriundas do próprio sistema, como as falhas na reeducação do infrator ou o não agradar a vítima que anseia ver o seu agressor pagar pelo mal provocado, vem a sugestão sobre solucionar a criminalidade através da pena de morte.

Entende-se que a pena de morte afronta o Pacto Social, que representa a relação entre os seres humanos e o Estado, pois se o homicídio é rejeitado pelos contratantes, não é possível sua prática, tendo em vista que ela vai de encontro às disposições acordadas pelo trato social. Neste pensar, como seria possível, nos tempos atuais, a sociedade cogitar tal intento. A pena de morte é fruto da impotência política diante da miséria e da marginalidade. Trata-se de uma medida ligada às paixões sociais.

A constituição de 1988 se mostrou sensível à Declaração Universal dos Direitos dos Homens ao enaltecer o valor da vida como cláusula pétrea, tornando-se resistente juridicamente a qualquer preceito legal que busque instaurar a pena de morte.

De acordo com o que dispõe Beccaria (2007, p. 51): “A soberania e as

leis nada mais são do que a sombra das pequenas partes de liberdade que cada qual cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, que resulta da reunião das vontades individuais.”

Para que seja alcançado o mínimo de paz, a humanidade deve voltar-se à proteção do ser humano, respeitar a vida e elevá-la ao patamar de bem mais precioso. Não quer dizer que as leis de alguns países são mais corretas ou mais justas que as de outros. A soberania de cada Estado é respeitada perante a comunidade internacional. No entanto, a tendência que se observa, por meio de Convenções, é a primazia dos direitos universais da pessoa humana. Direitos estes, ligados de forma intrínseca à dignidade de todos os indivíduos de todas as nações.

Considera-se a preservação e dimensão dos direitos igualitários e inalienáveis, pautados na liberdade dos indivíduos. Assim, a pena de morte representa, no que diz respeito à civilização atual, um duro obstáculo à consolidação do respeito à dignidade humana.

## 2. O PANORAMA DA VIOLÊNCIA BRASILEIRA E A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA

O monitor da violência divulgou em fevereiro de 2020, o resultado da análise de dados que apontaram uma redução do número de assassinatos em

2019 no Brasil. A queda foi de 19%, que corresponde a menor porcentagem já coletada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Figura 1 – Queda do número de mortes por crimes



Fonte: Aparecido Gonçalves/G1

Segundo esta pesquisa, o país registrou 44.625 assassinatos em 2017, e em 2019 apresentou a ocorrência de 41.635 casos, uma diminuição considerável. Isto se deve aos fatores

explicados pelos especialistas, precipuamente, refere-se ao monitoramento e maior interferência de lideranças políticas com o olhar voltado para a segurança pública.

Mesmo sem existir a pena de morte no Brasil, os índices de assassinatos foram mitigados apenas aplicando as penas que já existem.

Em contraposição outra pesquisa, desta vez realizada pelo Instituto Data Folha em 2017, sobre o apoio ou não à pena de morte no Brasil, chamou atenção para o grau de descontentamento do brasileiro com relação à eficácia das penas impostas no país. A maior parte dos entrevistados se posicionou favorável a este tipo de pena. O apoio cresceu de 47% para 57%, ou seja, de 1991 a 2017, o número de apoiadores já demonstrava esta insatisfação.

Na realidade, o que as pessoas almejam é uma proteção estatal, o poder sentir que há justiça em seu país, bem como, anular a máxima de que “o crime compensa”.

Exemplos clássicos de crimes elencados pela imprensa fornecem um panorama da violência no país. É cediço que a mídia exerce uma expressiva influência sobre a opinião popular, principalmente diante de delitos elaborados e executados com crueldade, o que ocasiona a revolta e repulsa da sociedade. “A mídia trepidante nos corrói a toda hora com informações acerca da violência. O problema é que as

informações de mídia quase sempre são fontes de deformação”. (BASTOS; CABRAL; REZENDE, 2010, p. 35)

O surgimento de propostas de pena de morte se atrela ao maniqueísmo do bem e do mal, pela ideia de que o lado do bem julga o lado do mal, e tem o condão de indicar o tipo de punição que merecem aqueles que habitam o lado sombrio da sociedade. Os maus, neste entendimento, teriam de se arrepender dos seus atos, cujas consequências serviriam como exemplos que afastariam por completo a prática de delitos atrozes. Ou seja, essas opiniões a favor da pena de morte pautam-se em uma acepção de justiça equivocada, trata-se de uma clara regulamentação da vingança, oriunda da famosa Lei de Talião.

A cada crime praticado com requinte de crueldade exposto pela mídia, o tema pena de morte renasce e traz uma ideia de punição justificada pela ética, pelos costumes. Ao lembrar do Francisco de Assis Pereira, o “maníaco do parque”, por exemplo, que atacava mulheres na Zona Sul de São Paulo, o caso ganhou muita repercussão e trouxe à tona o questionamento sobre a eficácia das penas brasileiras.

Outro caso, considerado tradicional e comentado pela doutrina,

foi o do “bandido da luz vermelha”. João Acácio Pereira da Costa foi condenado a pena de 326 anos, ele invadia mansões, praticava roubos e homicídios. Apesar de ser condenado a uma pena tão alta, não cumpriu mais que 30 anos, sanção penal máxima aplicada na época, anos sessenta. De acordo com Nucci (2020, p. 10): “Bandido da Luz Vermelha, [...] que saiu do cárcere após ter cumprido 30 anos, ou seja, menos de 10% da sua pena total.”

De fato, essas são situações que despertam a revolta popular. Se no Brasil houvesse pena de morte, certamente esses indivíduos teriam sido eliminados na época de seus crimes. No entanto, os crimes do “colarinho branco”, delitos cometidos por pessoas que detém alto grau de escolaridade, e que apresentam boas condições financeiras, se valem do conhecimento que possuem para atingir o sistema financeiro brasileiro de tal maneira que as consequências oriundas dos seus atos ferem não apenas a moral e os bons costumes, mas todo o tecido social, o que configura evidentes macrocrimes atingindo interesses difusos e coletivos.

O desvio de verbas públicas, por exemplo, de um hospital, causa indiretamente a morte de milhares de

pessoas que dependem do serviço público, o que corresponde à um comportamento criminoso e deplorável. Será que, se houvesse a pena de morte, esta seria aplicada para os brasileiros de forma justa e homogênea? Ricos e pobres seriam tratados da mesma forma? Esses questionamentos afastam a adoção desse tipo de reprimenda que não se amolda a realidade do país, marcado por evidentes disparidades econômicas e sociais.

É cediço que a realidade brasileira é marcada por profundas diferenças sociais e a violência é fruto dessa disparidade. Políticas públicas comprometidas com a disponibilização de postos de trabalho é um exemplo de como contornar a desigualdade. Ou seja, oferecer oportunidades para novos recomeços, talvez seja o caminho mais eficaz para conter a prática de crimes. É válido lembrar que a pena tem a chamada tríplice finalidade, a prevenção, a retribuição e a reeducação.

O sistema penal brasileiro busca a ressocialização da pessoa do condenado, garantir que retorne ao convívio social de forma digna. Até porque, não seria justo aplicar a pena de morte em um país onde “existe uma tendência por parte dos juízes de esperar

um comportamento conforme a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais médios e superiores, o inverso ocorre com os indivíduos provenientes de estratos inferiores.”. (BARATTA, 2002, p. 178)

De acordo com a interpretação dada por Zaffaroni (1991), na maioria das vezes, nessas situações de violência ligadas às camadas mais baixas da população enquadra-se à teoria da vulnerabilidade. Ou seja, a fragilidade pela exposição aos abusos dos agentes que compõe o aparelho repressivo do Estado, os indivíduos de baixa renda que vivem ou trabalham em locais marginalizados são o estereótipo para a prática de condutas delituosas, por isso, transfiguram-se em vítimas mais vulneráveis à violência em decorrência de um modelo de segurança pública que ainda volta sua atenção quase que unicamente para os pobres.

De fato, é razoável lembrar que: “Não existe sociedade sem crime. É por esse motivo que a sociedade se organiza, para preservar-se contra o delito e atenuar-lhe os efeitos.”. (REALE, 2006, p. 347).

A Humanidade busca evoluir e deixar para trás o tempo da barbárie, vai aos poucos sendo conduzida para uma

atmosfera mais sensível e racional, para outro plano mais próspero. Entende-se que prevenir os crimes é a solução mais adequada no combate à criminalidade. Para isso, o legislador deve levar em consideração as características sociais inerentes ao seu país, e com isso implementar Leis mais justas e coerentes.

A rigor, o aumento de pena prevista pelo Pacote Anticrime de 30 para 40 anos já corresponde a uma medida voltada para reter à criminalidade, o que significa um grande avanço para o sistema penal. Nesta esteira, com relação ao panorama da violência após a referida modificação legal, resta observar a partir dos próximos anos a alteração do índice de ocorrência de crimes.

### **3 PENA MÁXIMA ESTRANGEIRA VERSUS PENA MÁXIMA APLICADA NO BRASIL COM O NOVO PACOTE ANTICRIME**

Em muitos países, que adotam penas mais severas, como a prisão perpétua ou a pena de morte, acreditam que o índice de criminalidade é mitigado por meio dessas sanções. O fato é que

cada Estado é soberano e estabelece suas próprias leis.

Em vista disso, um exemplo muito marcante aconteceu em 2004, em que dois brasileiros foram condenados por tráfico de drogas na Indonésia, onde a pena aplicada nessa modalidade é a pena de morte por fuzilamento. Na época, houve uma exorbitante repercussão na mídia, até mesmo a presidenta Dilma Rousseff fez um apelo ao presidente da Indonésia, mas não logrou êxito. De acordo com o portal de notícias *Gazeta online* (2015, sp):

A Indonésia não é o único país a aplicar esse tipo de pena. Pelo menos outros 30 adotam a mesma medida para estrangeiros que são presos por tráfico. Os países que mais executam condenados por tráfico de drogas são: China, Irã, Singapura e Vietnã.

Sabe-se que são diversos os crimes espelhados pela legislação estrangeira que ensejam a chamada pena Capital. Os Estados Unidos aplicam esta modalidade de sanção em vários de seus Estados, além disso, a aplicação da prisão perpétua não é algo raro de

acontecer, nem tão pouco execrado como no Brasil.

Em 23 de março de 2020 a revista *online* Oeste publicou uma matéria que chamou atenção, anunciou que o Estado do Colorado, situado no oeste dos EUA, abolirá a pena de morte a partir do dia 1º de julho de 2020, passando a adotar como sanção máxima a prisão perpétua. De acordo com o texto de Barbara Rosner (2020, sp) presente na Revista Oeste:

A nova lei foi aprovada pelos deputados em votação e entra em vigor em 1º de julho. O líder democrata Alec Garnett comemorou a aprovação da lei: “Fiquei impressionado e emocionado com o testemunho e os debates que ouvimos. A lei se baseia na esperança, embora ainda incipiente, de que podemos ser melhores como sociedade”.

De acordo com a Rádio França Internacional, o governador democrata Jared Polis disse que está disposto a sancionar o texto, aprovado no parlamento por 38 votos a 27.

Durante a sessão, os parlamentares republicanos tentaram de todas as maneiras

barrar a mudança. Steve Humphrey chegou a ler a *Bíblia* por 45 minutos, com argumentos contra a lei.

No entanto, a prisão perpétua permanece como pena máxima no Colorado, sem direito a liberdade condicional.

Em 2019, realizaram-se 22 execuções nos Estados Unidos, concentradas em sete Estados, quase todos no sul, especialmente no Texas, onde ocorreram nove casos.

Os norte-americanos, nos anos 90, incorporaram a lei “*three strikes*” que estipulava o limite no número de crimes praticados, ou seja, aquele que praticasse o terceiro crime não teria nenhuma regalia, chegando até mesmo a cumprir a pena perpétua. Esta norma, cujo início se deu na Califórnia, logo depois foi absorvida por outros Estados como *Arkansas, Geórgia, Maryland, Montana, New Jersey, New México, North Carolina, Pensilvânia, Carolina do Sul, Utah, Vermont, Wisconsin e Flórida, Tennessee e Virginia*. A “*three strikes*” representa a aspiração, ou melhor, o desejo em anular os casos de reincidência e com isso diminuir a criminalidade.

Muito diferente do que se observa no ordenamento penal brasileiro, onde existem mecanismos (des)penalizadores como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que são aplicados em crimes de menor potencial ofensivo, pautando-se no princípio da Intervenção Mínima.

E ainda, recentemente no Brasil, com a publicação da Lei 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, foi enxertado mais um mecanismo de política criminal voltado ao não encarceramento, trata-se do Acordo de não persecução penal. Respeitados os requisitos e condições determinadas na própria Lei, tem-se, desta forma, a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

Quanto ao máximo de tempo em que um sujeito ficaria privado de sua liberdade, antes do Pacote Anticrime, seria 30 anos. A Lei 13.964 de 2019 promoveu uma significativa reforma na legislação penal e processual penal ao modificar paradigmas substanciais, tanto no âmbito processual, quanto material, especificamente o Artigo 75º que elevou a pena máxima de 30 para 40 anos. Tal modificação do limite da pena no Brasil

foi muito bem recepcionada pela doutrina e surgiu, basicamente, pela consideração da nova expectativa de vida dos brasileiros que subiu de 63 anos (1984) para mais de 70 anos na atualidade.

Em harmonia com o que declara a Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso XLVII, na qual veda a pena

perpétua, mesmo que o somatório das sanções incumbidas ao agente acarrete muitos anos de cárcere, as penas devem ser dosadas para atender ao limite previsto no ordenamento. A título de explanação, o professor Sanches (2020, p. 23) faz a comparação do ordenamento antes e depois da consagrada lei 13.964/19:

**Redação Antes da Lei 13.964/19**

**Redação DEPOIS da Lei 13.964/19**

<b>Limite das penas</b>	<b>Limite das penas</b>
<p><b>Art. 75</b> – O tempo de cumprimento das Penas privativas de liberdade não pode Ser superior a 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>§2º Sobrevindo condenação por fato pos- terior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cum- prido.</p>	<p><b>Art. 75</b> – O tempo de cumprimento das Penas privativas de liberdade não pode Ser superior a 40 (quarenta) anos.</p> <p>§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.</p> <p>§2º Sobrevindo condenação por fato pos- terior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cum- prido.</p>

Fonte: Sanches, 2020, p.23.

Importante destacar que, com a mudança do texto legal, houve reflexo no tocante à Extradicação. Como relata Accioly (2009), trata-se de um ato através do qual um Estado entrega a outro Estado o sujeito que responde pela prática de um delito de certa gravidade ou que já se encontra condenado por tal crime, após certificar-se de que os direitos humanos referentes ao extraditando serão assegurados. A Extradicação diz respeito à uma cooperação internacional e encontra-se baseada em convenções que vinculam países, para que entrem em acordo com o intuito de extraditar indivíduos que se encontrem em condições fáticas semelhantes.

Na hipótese de promessa de reciprocidade, este fenômeno é regido exclusivamente pelo ordenamento interno do país requerido. Caso exista um tratado, obedece-se às disposições deste. O Brasil condicionava a concessão da extradicação, a comutação da pena Capital ou perpétua em pena privativa de liberdade. Essa ocorria quando a pena máxima brasileira era de 30 anos, muitas críticas relacionadas à esta permutação exigida. Posto que, comparava-se a disparidade entre a lei estrangeira mais severa (que considerava para um

determinado caso hipotético a pena de morte) e a lei penal brasileira mais branda (em que a sanção máxima era de 30 anos para o mesmo caso, antes da modificação) isso causava um desconforto, melhor dizer, um incômodo perante a comunidade internacional. Era trocar a pena de morte ou a pena perpétua pela pena de 30 anos.

Em vista disso, como o limite de condenação no Brasil passou a ser 40 anos, houve um alijamento dessas tensões entre os países. Na atualidade, como destaca as palavras de Sanches (2020, p. 25): “A entrega do extraditando para países que imponham prisão perpétua, agora, depende da comutação dessa pena para sanção privativa de liberdade que não ultrapasse 40 anos.”

Em que pese ter ocorrido esse aumento do teto de cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema brasileiro, quando comparado à pena de morte prevista em outros países, manifesta uma diferença abissal. Entretanto, isso não quer dizer que a morte do condenado seja mais eficaz no combate à criminalidade do que a pena privativa de liberdade.

Não se deve esquecer que o ordenamento brasileiro veda, em regra, a pena de morte, além disso, fundamenta-se na proteção aos direitos humanos, que podem ser observados ao longo da Carta Magna, sendo o direito à vida, o mais significativo e mais defendido dentre todos os direitos elencados pelo Código.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, os países que adotam a pena de morte, como, por exemplo, a Indonésia, visam coibir crimes considerados graves, como o recorrente tráfico de drogas, e acreditam que esta é a penalidade mais adequada, ao passo que, no âmbito internacional, há um crescente reconhecimento dos direitos humanos e isso acarreta reflexos quanto ao modo como cada Estado lida com essa polêmica questão.

Na realidade, se a pena Capital fosse tão eficiente, não haveria, ou pelo menos seria menor, a criminalidade nos países que a legitimam. Eles não ostentam dados que comprovam tal eficiência. Além disso, há riscos de inocentes, equivocadamente condenados, serem levados ao corredor da morte.

A morte pelo mal desprendido, a morte pela morte, faz parte do tempo em que a vingança era a principal forma de se fazer justiça e reprimir a continuidade da prática de delitos. As execuções configuravam espetáculos públicos e expressavam o repúdio aos atos ilícitos sem considerar a proporcionalidade entre ação e consequência.

No Brasil, com a Constituição de 1988, foi garantido - de acordo com a redação elencada em seu artigo 5º - o direito à vida, que é o mais supremo bem da humanidade e fundamento para a existência dos demais. Se hoje, ainda existem pessoas que defendem a pena de morte, é porque, diante de crimes cruéis, se revoltam e exprimem descrença quanto à efetividade do sistema penal.

Assim, é válido lembrar que a pena não se limita à dar uma resposta à sociedade, não é esta a única forma de se fazer justiça, a pena tem um papel muito mais complexo que se imagina, ela dedica-se à reeducação da pessoa do condenado para possibilitar a prevenção geral e específica.

Dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontaram que em 2019 houve uma queda de 19% de assassinatos no Brasil, o que revela uma ótima notícia. O modo

como o país se volta para a questão da segurança é fundamental, posto que, o papel das políticas públicas neste sentido é essencial no combate à redução da criminalidade.

A Lei 13.964/2019 veio para atualizar o ordenamento penal brasileiro, pois muitas de suas modificações já eram objetos de discussões doutrinárias. O artigo 75 do código penal, que versa sobre o limite máximo de pena no país, foi alterado de 30 para 40 anos. Como principal argumento, tem-se o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, pois como o direito não pode permanecer inerte diante da evolução da sociedade, essa reforma parece ser oportuna.

Mas, o que a população brasileira espera é que a promoção da justiça seja o propósito de todas as decisões, e acima de tudo, considerada à sua aceção mais pura, a igualdade de todos perante à lei.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. do N.; CASELLA, P. B. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª ed - São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL, L. O. O. [Pena de morte](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [v 8, n. 62](#), [2003](#). Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/3767>. Acesso em: 24 de Jun. 2020.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASTOS, A. de; CABRAL, A. M.; RESENDE, J. **Ontologia da violência**: o enigma da crueldade. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“*Pacto de San José de Costa Rica*”), 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos/e.htm> . Acesso em: 22 de Jun 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) . Acesso em: 23 de Jun. 2020.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, R. V. Da Justiça Militar em tempo de guerra. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, n. 48, 2004. **Gazeta online**. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/mundo/2015/01/veja-os-paises-que-adotam-a-pena-de-morte-por-trafico-de-drogas-1013886681.html>. Publicado em 16/01/2015. Acesso em: 19 Jun de 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2020. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.html>. Acesso em: 19 de Jun. 2010

**Instituto Data Folha**. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1948797-apoio-a-pena-de-morte-no-brasil-e-a-mais-alta-desde-1991.shtml>. Acesso em: 20 de Jun 2020.

NEDER, G. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. *In: História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 80.

NUCCI, G. de S. **Pacote Anticrime comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G. de S. **Individualização da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSNER, B. Pena de Morte será abolida no Colorado. *In: Revista Oeste*. São Paulo, 2020. Disponível em:

[https://revistaoeste.com/pena-de-morte-sera-abolida-no-colorado/?utm\\_source=rss&utm\\_medium=rss&utm\\_campaign=pena-de-morte-sera-abolida-no-colorado](https://revistaoeste.com/pena-de-morte-sera-abolida-no-colorado/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=pena-de-morte-sera-abolida-no-colorado)

[https://revistaoeste.com/pena-de-morte-sera-abolida-no-colorado/?utm\\_source=rss&utm\\_medium=rss&utm\\_campaign=pena-de-morte-sera-abolida-no-colorado](https://revistaoeste.com/pena-de-morte-sera-abolida-no-colorado/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=pena-de-morte-sera-abolida-no-colorado). Acesso em: 21 de junho de 2020.

SANCHES, R. C. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, J. A. da. **Direito Constitucional Positivado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade

do sistema penal. Rio de Janeiro: Editora  
Revan, 1991.

ZIMRING, F. E.; HAWKINS, G.;

KAMIN, S. *Punishment and*

*democracy: three strikes and you're out  
in California.* Disponível em:

<http://books.google.com.br/books?hl=pt>

=

[BR&lr=&id=yoA\\_ZwmTcakC&oi=fnd](http://books.google.com.br/books?hl=pt&lr=&id=yoA_ZwmTcakC&oi=fnd)

[&pg=PR9&dq=third+strike+laws&ots=](http://books.google.com.br/books?hl=pt&lr=&id=yoA_ZwmTcakC&oi=fnd&pg=PR9&dq=third+strike+laws&ots=89dfJVDV-)

[89dfJVDV-](http://books.google.com.br/books?hl=pt&lr=&id=yoA_ZwmTcakC&oi=fnd&pg=PR9&dq=third+strike+laws&ots=89dfJVDV-)

[y&sig=1rhbIZt4TheiMak4Z5dNQOHO](http://books.google.com.br/books?hl=pt&lr=&id=yoA_ZwmTcakC&oi=fnd&pg=PR9&dq=third+strike+laws&ots=89dfJVDV-y&sig=1rhbIZt4TheiMak4Z5dNQOHO)

[0#v=onepage&q=third%20strike%20la](http://books.google.com.br/books?hl=pt&lr=&id=yoA_ZwmTcakC&oi=fnd&pg=PR9&dq=third+strike+laws&ots=89dfJVDV-y&sig=1rhbIZt4TheiMak4Z5dNQOHO0#v=onepage&q=third%20strike%20la)

[ws&f=false.](http://books.google.com.br/books?hl=pt&lr=&id=yoA_ZwmTcakC&oi=fnd&pg=PR9&dq=third+strike+laws&ots=89dfJVDV-y&sig=1rhbIZt4TheiMak4Z5dNQOHO0#v=onepage&q=third%20strike%20la) Acesso em: 12 dez.

2010.0063sszddd\ZZ\////////////////////